

III - fomentar iniciativas de economia popular solidária, de geração de trabalho e renda, de empreendedorismo, de complementação da renda familiar e de alternativas para ampliação da produtividade na produção de alimentos;

IV - construir ações voltadas à parcela da população sem acesso às políticas de redução da pobreza dos Governos Federal e Estadual.

Art. 4º A Política Estadual de Redução da Pobreza com foco prioritário na extrema pobreza -PROGRAMA INCLUIR terá como sujeitos preferenciais os de programas sociais da União, em especial os do Programa Bolsa Família ou outro que venha a substituí-lo, pessoas em situação de vulnerabilidade pessoal e social.

Art. 5º A Política Estadual desta Lei compreenderá, ainda:

I - a utilização de instrumentos financeiros, orçamentários e creditícios, públicos;

II - a capacitação profissional voltada para o estímulo à empregabilidade, ao empreendedorismo e a iniciativas de economia popular solidária;

III - o cadastramento de pessoas abrangidas por esta Lei, assim como o acesso a cadastros estaduais de empresas e propriedades que possam ser de interesse do Programa;

IV - a apresentação de um Plano de Trabalho e um Protocolo de Atendimento com indicadores de resultado e de meios que possibilitem a aferição das metas propostas pelo Programa no que diz respeito ao plano de emancipação da família.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, bem como aqueles oriundos da União destinados aos programas de inserção social e redução da pobreza.

Art. 7º Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta participarão de forma integrada na execução do PROGRAMA INCLUIR.

Art. 8º A coordenação do PROGRAMA INCLUIR caberá à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a efetuar transferência de recursos financeiros aos Municípios para implementação e execução da Política Estadual de Redução da Pobreza prevista na presente Lei, inclusive para pagamento das equipes de referência, conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite - CIB da assistência social do Estado do Espírito Santo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 9.753

Cria o Projeto Bolsa Capixaba - PBC, destinado a ações de transferência de renda e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Governo Estadual, o Projeto Bolsa Capixaba - PBC, destinado a ações de transferência de renda.

§ 1º O Projeto de que trata o caput deste artigo tem por finalidade a integração entre o Programa Federal Bolsa Família (PBF) e o Projeto de Transferência de Renda Bolsa Capixaba, composto de diversas ações destinadas à erradicação da extrema pobreza no Estado.

§ 2º O Projeto Bolsa Capixaba abrangerá todos os Municípios do Estado e será direcionado às famílias em situação de extrema pobreza inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO do Estado, que mesmo recebendo o benefício Bolsa Família, ainda, continuam em situação de extrema pobreza.

Art. 2º Somente será permitido um benefício por família.

§ 1º A concessão do benefício dependerá do cumprimento

de critérios de habilitação e seleção a serem estabelecidas em regulamento, a ser elaborado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH, aprovado pelo Governador do Estado.

§ 2º Para percepção e manutenção do benefício, liberado, mensalmente, para pagamento, a família atendida pelo Projeto Bolsa Capixaba deverá cumprir as condições estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal nº 10.836, de 09.01.2004, nos artigos 27 e 28 do Decreto Federal nº 5.209, de 17.9.2004, com as alterações instituídas pelos Decretos Federais nº 6.917, de 30.7.2009, e nº 7.332, de 19.10.2010, não incorrer nas situações previstas nesta Lei e atender às condicionantes que vierem a ser estabelecidas pelos instrumentos legais pertinentes ao Projeto Bolsa Capixaba e pelo Governo do Estado.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, será considerado:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III - em situação de pobreza e extrema pobreza, as famílias com renda mensal per capita não superior àquelas regulamentadas pelo artigo 1º do Decreto Federal nº 6.917/09.

Art. 3º O benefício será pago, mensalmente, e recebido por meio de cartão magnético fornecido por instituição financeira, contendo identificação do beneficiário e o Número de Identificação Social - NIS, utilizado pelo Governo Federal, ou o número sob o qual o beneficiário está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 1º O benefício será pago por meio das modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º No caso de benefícios disponibilizados indevidamente, os créditos reverterão automaticamente à conta Projeto Bolsa Capixaba.

§ 3º Na hipótese de benefícios disponibilizados e não movimentados pela parte interessada, a Administração Pública Estadual advertirá a parte interessada, por escrito, em correspondência enviada para o endereço constante do CADÚNICO, para que promova a movimentação da conta, sob pena de, não o fazendo, ser bloqueado por trinta dias e, sucessivamente, suspensão por sessenta dias do pagamento e, em última hipótese, cancelamento do benefício.

§ 4º A Administração Pública Estadual somente poderá bloquear, suspender ou cancelar o benefício desde que comprovado que a parte interessada foi devidamente notificada da respectiva sanção.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar agente financeiro para a operacionalização do Projeto Bolsa Capixaba, no que tange à elaboração da folha de pagamento, a partir dos dados e informações que serão disponibilizadas pela Administração Pública Estadual, e ao pagamento dos benefícios, obedecidas as exigências legais.

Art. 5º As despesas do Projeto Bolsa Capixaba correrão por conta do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e poderão ser custeadas, também, por outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser vinculadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará o número de benefícios concedidos pelo Projeto Bolsa Capixaba com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 6º A gestão e a execução do Projeto Bolsa Capixaba darão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre o Estado e seus Municípios, observada a intersetorialidade, a participação popular e o controle social.

§ 1º A participação comunitária e o controle social do Projeto serão realizados pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/ES e, em âmbito municipal, pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

§ 2º À gestão do Projeto Bolsa Capixaba será aplicado, supletivamente, no que couber, a legislação do Programa Bolsa Família.

Art. 7º O servidor público ou agente de entidade

Vitória (ES), Segunda-feira, 19 de Dezembro de 2011

3

conveniada ou contratada que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveriam informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido no regulamento desta Lei, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista no caput deste artigo será aplicado, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizados, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 2011, os créditos adicionais bem como as alterações que se fizerem necessárias no PPA, LDO e LO para a fiel execução do Projeto instituído nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETOS

DECRETO Nº 2914-R, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

Define tabela de prazos e estabelece as normas para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2012.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei n.º 6.999, de 27 de dezembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1.º O prazo para recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo aos veículos terrestres, para o exercício de 2012, é o constante dos Anexos I e II que integram este Decreto.

Parágrafo único. O pagamento integral do imposto em cota única, no prazo indicado nos Anexos I e II para o vencimento da primeira cota ou da cota única, terá redução de cinco por cento, calculada sobre o valor devido.

Art. 2.º O recolhimento do IPVA incidente sobre a propriedade de aeronaves e embarcações será efetuado por meio de DUA, nos seguintes prazos:

I - de 1.º a 15 de março de 2012:

a) embarcações, cujos números de inscrição ou matrícula na Capitania dos Portos terminem nos algarismos 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco); ou

b) aeronaves, cujos prefixos, de acordo com o Certificado de Matrícula da Agência Nacional de Aviação Civil, iniciem-se pelas letras PT-A a PT-L; ou

II - de 1.º a 15 de junho de 2012:

a) embarcações, cujos números de inscrição ou matrícula na Capitania dos Portos terminem nos algarismos 6 (seis), 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove) ou 0 (zero); ou

b) aeronaves, cujos prefixos, de acordo com o Certificado de Matrícula da Agência Nacional de Aviação Civil, iniciem-se pelas letras PT-M a PT-Z.

Parágrafo único. O documento de arrecadação previsto no **caput** deverá conter as características completas da aeronave ou embarcação a que se refere e a respectiva inscrição, conforme o caso, na Agência Nacional de Aviação Civil ou na Capitania dos Portos.

Art. 3.º Os valores da base de cálculo do IPVA, para os veículos usados, a vigorar no exercício de 2012, serão divulgados mediante publicação de ato específico do Poder Executivo.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2012.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 de dezembro de 2011, 190.º da Independência, 123.º da República e 477.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

MAURÍCIO CÉZAR DUQUE
Secretária de Estado da Fazenda

ANEXO I DO DECRETO Nº 2914-R, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

TABELA DE VENCIMENTOS DO IPVA EXERCÍCIO DE 2012

AUTOMÓVEIS/ CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS / MOTOCICLETAS E CICLOMOTORES/ MOTOR CASA/ TRATORES E SIMILARES/ VEÍCULOS AQUÁTICOS

DIA DO VENCIMENTO	MÊS DO VENCIMENTO			
	ABRIL	MAIO		JUNHO
	FINAL DO NÚMERO DA PLACA			
	1ª COTA - 1 a 5 ou COTA ÚNICA	2ª COTA - 1 a 5	3ª COTA - 6 a 0 ou COTA ÚNICA	4ª COTA - 6 a 0
01	DOMINGO	FERIADO	FERIADO	-
02	01-02-03	01-02	06-07-08-09	SÁBADO
03	04-05-11	03-04	10-16-17-18	DOMINGO
04	12-13-14	05-11	19-20-26-27	06-07-08-09
05	15-21-22	SABADO	SABADO	10-16-17-18
06	FERIADO	DOMINGO	DOMINGO	19-20-26-27
07	SÁBADO	12-13	28-29-30-36	FERIADO
08	DOMINGO	14-15	37-38-39-40	-
09	23-24-25	21-22	46-47-48	SÁBADO
10	31-32-33	23-24-25	49-50-56	DOMINGO
11	34-35-41-42	31-32-33	57-58-59	28-29-30-36
12	43-44-45-51	SABADO	SABADO	37-38-39-40
13	52-53-54-55	DOMINGO	DOMINGO	46-47-48
14	SÁBADO	31-35-11-12	60-66-67	19-50-56
15	DOMINGO	43-44-45-51	68-69-70	57-58-59
16	-	52-53-54-55	76-77-78	SÁBADO
17	61-62-63-64	61-62-63-64	79-80-86	DOMINGO
18	65-71-72-73	65-71-72-73	87-88-89	60-66-67
19	74-75-81-82	SÁBADO	SÁBADO	68-69-70
20	83-84-85-91	DOMINGO	DOMINGO	76-77-78
21	SÁBADO	74-75-81-82	90-96-97	79-80-86
22	DOMINGO	83-84-85-91	98-99-00	87-88-89
23	92-93-94-95			SÁBADO
24	-	92-93-94-95	-	DOMINGO
25	-	-	-	90-96-97
26	-	SÁBADO	SÁBADO	98-99-00
27	-	DOMINGO	DOMINGO	-
28	SÁBADO	-	-	-
29	DOMINGO	-	-	-
30	-	-	-	SÁBADO
31	- - -	- - -	- - -	- - -

VISITE NOSSO SITE www.dio.es.gov.br